

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

---



## EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VERSUS VARIAÇÃO CAMBIAL: UM ESTUDO DE CASO DOS PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO E O AUMENTO DO DÓLAR

Moisés Pacheco de Souza<sup>1</sup>

Felipe Boselli<sup>2</sup>

**RESUMO:** A brusca variação cambial da moeda americana nos últimos meses tem gerado um grande número de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Nos últimos doze meses, na administração consultada deste estudo, foram protocolados diversos pedidos de reequilíbrio econômico financeiro dos seus contratos. A maioria destes pedidos teve um denominador comum: a alta do dólar. O objetivo deste trabalho é verificar a fundamentação utilizada dos principais argumentos utilizados pela administração dos pedidos de supostos desequilíbrios contratuais frente à variação cambial da moeda norte-americana. Para atingir esse objetivo foi realizado uma pesquisa bibliográfica com o levantamento de conceitos principais sobre o equilíbrio econômico-financeiro de contratos firmados pela administração pública, variação cambial, legislação correlata e decisões dos tribunais de contas. Este trabalho adotou o método de estudo de caso, em que foram analisados tanto os pedidos das recorrentes, quanto os principais pareceres emitidos pela área técnica, da entidade pesquisada, cujo teor foi a variação do dólar.

**Palavras-chave:** Reequilíbrio econômico-financeiro. Variação cambial. Contratos administrativos.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de especialização em Compras Governamentais da ICEP de São José. E-mail: [mpsouza1980@gmail.com](mailto:mpsouza1980@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor Orientador do trabalho de Conclusão de Curso e da construção deste artigo. E-mail: [felipeboselli@gmail.com](mailto:felipeboselli@gmail.com)

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

---

Nos últimos meses, com base na empresa objeto deste estudo, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, tem-se observado um aumento significativo nos pedidos de reequilíbrio econômico financeiro dos seus contratos com a administração pública. Uma boa parte desses pedidos foram baseados no incremento ocasionado pela variação do dólar.

De fato, a variação da moeda norte-americana foi uma das maiores nos últimos anos. Conforme dados extraídos da BM & FBOVESPA (2015), o valor do dólar pela TCAM (taxa média, ponderada pelo volume das operações registradas na *clearing* de câmbio da BM & FBOVESPA (2015), no início de janeiro de 2015 foi de R\$ 2,6825. Este mesmo indicador em 28 de dezembro de 2015 chegou ao patamar de R\$ 3,9255, representando um incremento de 46,3374% nesse intervalo de tempo. No ano imediatamente anterior, a variação para o mesmo intervalo relativo de tempo foi de 12,4739%.

Apesar do incremento significativo do dólar, os pareceres da administração objeto deste estudo foram desfavoráveis aos recorrentes. Assim, no decorrer desta pesquisa iremos verificar os principais argumentos utilizados nos pedidos das empresas, supostamente afetadas pela moeda norte-americana, e os argumentos utilizados pela administração. Também, será confrontado a decisão da administração frente a variação atual da moeda americana.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Equilíbrio econômico-financeiro e a teoria da imprevisibilidade

O equilíbrio econômico financeiro, nos contratos administrativos, se configura pela situação de estabilidade contratual entre a administração pública e o contratado. Quando esta ‘estabilidade’ é afetada por fatores imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, é dada a possibilidade da administração e do contratado efetuarem adequações para reequilibrar o instrumento contratual.

Conforme o TCU (2010) é “[...] é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

A lei 8.666/1993, em seu art. 65, inciso I, alínea d), limita algumas ocorrências para uma eventual concessão de um reequilíbrio econômico financeiro:

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

---

- \* Ocorrência de fatos imprevisíveis;
- \* Ocorrência de fatos previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos para a execução;
- \* Fatos fortuitos;
- \* Fato do príncipe.

Um ponto que é de comum entendimento entre diversos juristas é a relação entre a teoria da imprevisão e os contratos administrativos.

A imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava a prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos (LOPES, 2001, p. 100).

Dessa forma, presume-se que é impossível desassociar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de uma análise sob a ótica da teoria da imprevisão.

## **2.2 Equilíbrio econômico-financeiro e a variação cambial**

Sob o ponto de vista jurídico, existem diversas decisões que corroboram com a ideia de que a variação cambial não pode ser levada, unicamente, como fator motivador para prover um incremento contratual sob a premissa de se tratar de desequilíbrio econômico-financeiro.

Conforme Justen Filho (2008, p. 719) que dentre os motivos que não justificam o reequilíbrio econômico financeiro podemos citar a “[...] culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento)”.

O TRF na decisão do TRF-3 - AC: 32183 SP 0032183-04.2001.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 08/11/2012, SEXTA TURMA:

Administrativo e processual civil - prescrição - inoccorrência - inércia não verificada - contrato administrativo - equilíbrio econômico-financeiro - variação cambial do

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

---

dólar americano - risco do negócio (álea ordinária) - inaplicabilidade da teoria da imprevisão [...].

4. *In casu*, seja quantitativamente (prejuízo absoluto da recorrente), seja sob o aspecto da previsibilidade, a flutuação da moeda americana entre a data de apresentação da proposta e o termo limite de fornecimento das mercadorias importadas não configurou evento extraordinário e imprevisto. Pelo contrário, a variação cambial, tal como verificada no período, constituía risco ordinário do negócio. 5. Em se tratando de contratos administrativos, os quais via de regra são precedidos de processo licitatório, a desconsideração da álea ordinária na composição dos preços pode ser extremamente prejudicial à competição, podendo, inclusive, redundar na seleção de propostas inexequíveis. 6. Apelação a que se nega provimento.

Corroborando com as fundamentações apresentadas, podemos ainda citar a decisão do TCU (2005) sobre o caso que envolveu pedidos de reequilíbrio tendo base a variação cambial:

Por outro prisma, se a empresa tinha condições de prever que a variação cambial ocorreria, deveria ter se protegido e, se fosse o caso, ter incluído o custo da proteção no seu preço ofertado. O que não pode ser admitido, como já se anotou por diversas vezes, é que a empresa, no intuito de vencer a licitação, pratique um preço competitivo, assumindo o risco de os preços subirem, e em momento posterior, ao se deparar com a indesejável variação, simplesmente acione a Administração alegando que o equilíbrio do contrato precisa ser recomposto. [...] Além de prejudicar os licitantes que tomaram essas precauções, a empresa estaria se eximindo de assumir risco do qual se beneficiou para poder contratar com a Administração. O parecer do GT 170 salientou bem essa questão, a qual denominou de ‘tese do gerenciamento do risco’, segundo a qual a empresa deve assumir os riscos nos quais optou por incorrer (TCU, 2005, p. 32).

As decisões do TRF e do TCU supracitadas nos levam a crer que, aparentemente, as empresas que comercializam seus produtos, ou serviços, adquiridos, ou ainda, seus insumos, “dolarizados” devem considerar a variação cambial como um risco normal ao negócio e adotar mecanismos de proteção contra eventuais variações bruscas da moeda norte-americana. No entanto, cabe ressaltar que este posicionamento dos tribunais foi adotado em momento em que a moeda norte-americana tinha uma variação anual bem mais estável que no ano de 2015.

Em outra direção, mesmo que em período imediatamente anterior as decisões já citadas, o STJ (2002) no acórdão RMS: 15154 PE 2002/0089807-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/12/2002, traz o seguinte teor:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999.

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

---

ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao inculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as "condições efetivas da proposta".

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (*Ad impossibilia memo tenetur*).

4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da *exceptio non adimplet contractus* imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o 'início da execução', quando desde logo verificável a incidência da 'imprevisão' ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido (GRIFOS NOSSO).

A título de informação, em 1999, a variação do dólar foi de aproximadamente 48,15%, ou seja, um percentual bem próximo da variação do último ano.

Esta variação brusca, do ano de 1999, foi tratada por Gomes (2003, p. 541):

Com base no disposto, deve-se demonstrar o fato imprevisível, ou previsível de consequências imprevisíveis, seja ele a variação cambial exagerada e imprevisível ou oriunda de fato do qual se poderia prever sua elevação, porém não de forma tão exacerbada. Foi o que ocorreu em 1999, quando a cotação do dólar, após a adoção do câmbio livre, pulou aproximadamente de R\$ 1,00 para R\$ 2,00. Era previsível que o governo adotasse o sistema de câmbio livre em detrimento do câmbio fixo com a consequente elevação da cotação do dólar americano, porém não que esta cotação atingiria patamares tão elevados (GRIFOS NOSSOS).

Apesar das semelhanças entre as variações percentuais da moeda estrangeira do ano de 1999 e 2015 e uma possível correlação possa ser utilizada como argumento para as empresas requerentes, ainda é preciso que demonstrado que o evento objetivo (variação cambial) foi o fator causador do suposto desequilíbrio contratual. Mendes (1999, p. 99) afirma que em caso contrário, "[...] deverá indeferir o pleito e exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, sob a incidência de sanções cabíveis e previstas no contrato".

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

---

Dessa forma, podemos chegar numa possível afirmação de que a variação cambial do ano de 2015 poderia ser tratada como um evento previsível de consequências incalculáveis.

### 3 LEVANTAMENTO DE DADOS

Neste estudo, foi adotado como estratégia de pesquisa o estudo de caso. O estudo de caso conforme Yin (2005, p. 20) é utilizado “[...] em muitas situações, para contribuir com o conhecimento que temos dos fenômenos individuais, organizacionais, sociais, políticos e de grupo, além de outros fenômenos relacionados”.

Delimitamos o trabalho nas empresas requerentes que solicitaram pedidos de reequilíbrio econômico financeiro em 2015, cujo evento imprevisível (ou previsível de consequências incalculáveis) utilizado foi a variação brusca do dólar.

Neste recorte, foram detectadas seis empresas, todas fornecedoras de produtos e nenhuma era prestadora de serviços na amostra.

O quadro a seguir, detalha de forma resumida os percentuais exigidos pelas requerentes:

Quadro 1 - Atendimento aos requisitos de análise

<b>Empresa</b>	<b>Ramo de atividade</b>	<b>Percentual pleiteado</b>
A	Conexões hidráulicas de ferro fundido	Não informado
B	Antiespumante	55,08%
C	Produtos de análise laboratorial	89,02%
D	Nitrato de Amônia	18,60%
E	Carbonato de Sódio	39,16%
F	Computadores	28,00%

Fonte: CASAN, 2015

Com exceção da empresa A todas as outras empresas apresentaram um percentual de reajuste pleiteado para o realinhamento dos seus preços frente a variação cambial.

Para facilitar o entendimento dos pedidos, será demonstrado a seguir um quadro comparativo com um extrato do pedido da requerente, versus a resposta final da área técnica e a conclusão do corpo jurídico.

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Quadro 2 - Comparativo requerente x corpo técnico x corpo jurídico

REQUERENTE	CORPO TÉCNICO	CORPO JURÍDICO
<p><i>Tanto os produtos fabricados pela própria <b>Empresa A</b> quanto os produtos adquiridos de terceiros industriais do mesmo ramo, receberam grande influência da moeda americana (dólar) e frente a atual circunstância do país, a oneração demasiada dos produtos comercializados por empresas neste ramo foi algo inevitável [...] Destacamos que a intenção da <b>Empresa A</b> é manter todos os seus contratos, cumprindo o pactuado junto aos órgãos públicos, porém, diante do presente caso fortuito, fato superveniente imprevisível, deixamos registrado nosso interesse em manter o presente pacto, desde que os valores estabelecidos sejam revistos para que haja equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</i></p>	<p><i>Diante do exposto, consideramos que o reequilíbrio econômico-financeiro pretendido não deve ser concedido, optando pelo seu indeferimento, uma vez que não houve a comprovação documental suficiente que justifique tais ajustes, principalmente a apresentação do detalhamento da formação do preço de venda, antes e depois de um suposto evento econômico extraordinário, bem com a comprovação de fatos de natureza imprevisível ou de consequência incalculável, a qual possa justificar o desequilíbrio da equação econômico-financeira dos custos da remuneração do contratado.</i></p>	<p><i>[...] considerando que o contrato foi recentemente firmado, que não teve significativa variação do dólar no período, haja vista que a escalada da moeda estrangeira se deu anteriormente e diante da absoluta ausência de prova de quais insumos, peças, maquinários a contratada utiliza e que tiveram seus custos majorados pela alta do dólar, esta PG entente que não há fundamentação jurídica do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado, além do que, consoante Parecer Técnico não se encontra caracterizada a ocorrência de álea econômica extraordinária que concordamos.</i></p>

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

<p><b>Empresa B:</b> “[...] requerer a REEQUILÍBRIO DE PREÇOS, consubstanciado na escalada do dólar, que influencia diretamente nos insumos químicos que são importados solicitados o reequilíbrio do contrato supracitado”.</p>	<p><i>Idem parecer técnico da empresa A.</i></p>	<p><i>Portanto, não deve prosperar o pedido da contratada, por não ter restado configurado, na documentação apresentada, a ocorrência de álea econômica extraordinária, uma vez que, embora tenha ocorrido variação cambial no período, esta não logrou êxito em demonstrar que tal situação tenha gerado um prejuízo significativo, tenha onerado excessivamente o contrato, a ponto de ser necessário um reequilíbrio econômico financeiro deste e, em especial, por inexistir nos autos qualquer prova de que os produtos são importados, a data de sua importação e o impacto direto da variação cambial sobre os mesmos.</i></p>
<p><b>Empresa C:</b> “Ocorre que, os produtos licitados são provenientes do mercado estrangeiro, estado assim, sujeitos à variação de valores em decorrência da alta do dólar. Fato incontroverso é que na data do pregão na qual a recorrente sagrou-se vencedora, ou seja, em 16 de janeiro de 2015 o valor do dólar era de R\$ 2,61 (dois reais e sessenta e um centavos) e nesta data 22 de junho de 2015 o valor do dólar é de R\$ 3,07 (três reais e sete centavos), dessa forma a manutenção dos preços se torna onerosa à esta recorrente. A comparação do preço inicial e o cenário atual, com os respectivos custos decorrentes da alta do dólar, se constata que o preço de fornecimento ficou defasado, acarretando prejuízos à contratada haja vista o custo excessivo do contrato. Dessa forma, faz-se necessário o realinhamento a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Logo, a variação do dólar que é a moeda para a aquisição dos produtos licitados teve desde a data do pregão até a data atual uma variação de 18%, assim o preço do contrato de fornecimento ficou defasado, haja vista a necessidade de realinhamento para a manutenção do equilíbrio deste contrato.</p>	<p><i>Idem parecer técnico da empresa A</i></p>	<p><i>Vale ressaltar que a alta do dólar alegada como justificativa para o pedido de reequilíbrio econômico financeiro não procede, uma vez que pode ser considerada como um fato previsível no contexto econômico atual e de consequências razoavelmente estimáveis. Diante disso, conclui-se que não se aplica ao Caso a Teoria da Imprevisão.</i></p>

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

<p>“O produto cotado é fabricado fora do País e posteriormente trazido ao Brasil para distribuição, pela <b>empresa D</b>. Por tratar-se de um produto importado tem seu custo firmado em dólar. Esclarece que na data do certame, qual seja, o produto possuía uma cotação de custo, e que hoje, haja vista as mudanças na economia mundial, o dólar possui uma cotação muito superior à da época. A cotação utilizada para balizamento da proposta de preços foi a do dia anterior ao Pregão e o fechamento do dólar se deu em R\$ 2,21 (dois reais vírgula vinte e um centavos) e na data da primeira e única retirada o fechamento da cotação se deu em R\$ 2,39 (dois reais vírgula trinta e nove centavos). Houve uma variação cambial positiva de 8,14% (oito vírgula quatorze por cento).</p>	<p><i>Idem parecer técnico da empresa A</i></p>	<p><i>Portanto, em síntese, não deve prosperar o pedido da contratada, uma vez que a mera flutuação cambial não se trata de situação extraordinário, sendo inerente ao risco do negócio. Também porque a detentora, não apresenta qualquer prova documental demonstrando que tal situação tenha gerado ou irá gerar um prejuízo significativo, tenha onerado excessivamente o contrato, a ponto de ser necessário um reequilíbrio econômico financeiro deste.</i></p>
<p><b>Empresa E:</b> “(...) o preço apresentado é fixo, mesmo que inferior ao valor de mercado, porém se tal inferioridade apresentada na data da apresentação da proposta, estiver ocasionando desequilíbrio econômico financeiro a uma das partes, a parte prejudicada poderá requerer revisão dos valores com base uma planilha detalhada que comprove o real desequilíbrio. (...) Em junho de 2014, oportunidade em que foi homologado o resultado do Pregão., o dólar operava com cotação aproximada de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos), atualmente o dólar opera em R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos), ou seja, 39,16% (trinta e nove vírgula dezesseis por cento), porém as cotações utilizadas para descrever o custo de importação de “barrilha densa” encontram-se detalhadas na planilha em anexo onde as alterações dos custos foram superiores ao aumento do dólar, próximo a 35% conforme notas fiscais e informativo do fornecedor em anexo.</p>	<p><i>Idem parecer técnico da empresa A</i></p>	<p><i>Idem parecer jurídico da Empresa D</i></p>

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

<p><b>Empresa F:</b> “Como justificativas desta condicionante negativa (desequilíbrio econômico-financeiro) passamos a esclarecer que identificamos por conta:</p> <p>a) Todos os produtos de informática comercializados no Brasil, os seus insumos, que compõe sua fabricação são importados de outros países;</p> <p>b) Os valores destes insumos, são comercializados pela moeda americana dólar comercial, logo, seus preços sofrem influência da cotação do dólar;</p> <p>c) A cotação do dólar na data da elaboração da proposta apresentada para este pregão em 11 de novembro de 2014 era de R\$ 2,5644 por 1 dólar comercial;</p> <p>d) Devidos a fatores não previstos na época da formalização dos custos, o dólar atual teve uma elevação súbita chegando a cotação atual de R\$ 3,6271 por dólar comercial, num percentual de 41,4145% em função de fatores econômicos e políticos, não previstos na época da elaboração da nossa proposta de custo”.</p>	<p><i>Idem parecer técnico da empresa A</i></p>	<p><i>Idem parecer jurídico da Empresa C</i></p>
---	---	--

Fonte: (CASAN, 2015)

Não foi constatado um grau aprimorado de detalhamento no impacto da variação cambial ao preço do seu produto. A administração entendeu ser necessário para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, o detalhamento do impacto ocasionado pela variação da moeda estrangeira, o detalhamento do custo antes e depois desta variação, bem como o detalhamento do percentual pleiteado. Todas as empresas trouxeram somente uma correspondência simples, sem anexos comprobatórios, planilhas de custos e formação de preço de venda, ou mesmo fundamentações simples.

A única exceção desse recorte foi a empresa E, em que ela trazia alguns anexos adicionais, dentre eles uma coletânea de notícias sobre o aumento da moeda norte-americana e uma planilha de formação de custos. No entanto, a mesma estava incompleta.

## 4 ANÁLISE DOS DADOS

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

---

Com base nas informações coletadas, bem como as respostas negativas da administração, é possível que o entendimento comum das requerentes seja que a variação cambial da moeda estrangeira seja um fator imprevisível ou de consequências incalculáveis. O entendimento da administração, tanto do corpo técnico, quanto jurídico, foi o oposto. Ou seja, a variação cambial seria um fator previsível e faz parte dos riscos de negócios das contratadas que contam com produtos ou insumos estrangeiros. A alegação da administração foi que, tendo em vista que os contratos não possuíam indexação em moeda estrangeira, o custo desses riscos deveria estar embutido no preço de sua proposta no momento da participação do processo licitatório, ou ainda, as empresas deveriam contar com ferramentas para sua proteção de possíveis variações cambiais (como, por exemplo, operações de *hedge* financeiro).

Conforme Rocha (2007, p. 18), a operação de *hedge* financeiro, “[...] simboliza um conjunto de estratégias e operações de mitigação de riscos, que possibilitem a manutenção dos objetivos financeiros da empresa [...]”.

Nesse sentido, podemos citar ainda Moschem e Dörr (2008, p.143):

Os *hedges*, que há décadas são utilizados como formas de proteção junto às inconstâncias do mercado, baseiam-se em operações de proteção cambial, como o Câmbio Travado (visa a proteger a venda de oscilações da taxa de moeda estrangeira), *Forwards /Non deliverable Forwards*, (trava-se a taxa que irá receber em uma data futura) e as opções, no caso a Put, que é direcionada ao exportador que compra a opção de vender a moeda estrangeira a um determinado valor em uma data futura.”

Cabe ressaltar que, em análise as cláusulas editalícias dos processos licitatórios, que geraram os contratos analisados, não consta nenhuma cláusula que exigisse algum tipo de seguro contra variações cambiais. Em outra mão, não existia a informação de que os produtos adquiridos pela administração deveriam ser importados, o que pode ser, possivelmente, um argumento frágil, tendo em vista que diversas empresas alegaram que os produtos (ou parte deles) não são produzidos em território nacional. Como não foi possível constatar a veracidade destas informações, como também parece não haver interesse da administração em efetuar diligências para constatar as mesmas, fica impossibilitada a análise deste quesito.

Quanto à brusca variação cambial do dólar ser tratada de forma como um risco ‘normal’ ao negócio, é no mínimo questionável, especialmente, se levarmos em consideração da variação similar no ano de 1999, em que a visão dos especialistas (naquele momento) era de que se tratava de um evento previsível, mas de consequências incalculáveis.

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

---

Um outro ponto levantado pela administração, tanto nos pareceres técnicos, quanto nos jurídicos, é a ausência documental das requerentes. Este talvez seja um dos problemas que foi facilmente detectado na documentação analisada. Pela documentação não foi possível detectar cálculos confiáveis, bem como o impacto da variação em determinado custo das contratadas. Com única exceção, não houve cálculos que mensurassem a sua formação de preços de vendas antes e depois de determinado evento, impossibilitando a análise e conferência do percentual pleiteado por parte da administração.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os pareceres técnicos da administração consideraram que o reequilíbrio econômico-financeiro pretendido pelas empresas requerentes não deviam ser concedidos, optando pelo indeferimento, uma vez que não houve a comprovação documental suficiente que justificasse tais ajustes, principalmente, a apresentação do detalhamento da formação do preço de venda, antes e depois de um suposto evento econômico extraordinário, bem com a comprovação de fatos de natureza imprevisível ou de consequência incalculável, a qual possa justificar o desequilíbrio da equação econômico-financeira dos custos da remuneração do contratado.

Além disso, como o único elemento tratado como fator gerador do desequilíbrio foi a variação cambial. A administração ressaltou que a mesma não prevê a indexação de moeda estrangeira e os preços são fixados em moeda nacional, argumentando ainda que, da mesma forma que se houvesse uma redução do dólar, a empresa se beneficiaria das benesses da variação. A administração ressaltou ainda que não tinha nenhum vínculo contratual com o fornecedor da requerente (um dos argumentos principais levantados, já que muitas eram revendedoras e não fabricantes dos produtos). Portanto, a administração decidiu em não compactuar com condições comerciais alheias ao que foi estabelecido pelos editais que originaram os contratos de fornecimento. As requerentes por outro lado informaram que os produtos eram de fabricação (ou suas partes) estrangeiras. A administração não teve e não efetuou uma pesquisa aprofundada de como verificar a veracidade dessa informação.

Tanto os pareceres técnicos da administração, objeto do estudo, quanto os pareceres jurídicos, reforçaram que o reequilíbrio econômico financeiro não se trata da aplicação linear

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

---

de um determinado indexador e sim da análise do impacto da influência de um fator de natureza imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, na parcela devida dos custos de fornecimento deste produto e que o pedido deve ser fundamentado com provas documentais que comprovem que houve fatos que causaram o desequilíbrio do contrato.

As análises dos pareceres, em cotejamento com a fundamentação adotada, levam a crer que a variação cambial não pode ser utilizada isoladamente como alicerce para justificar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. É impossível negar que existiu no ano de 2015 a majoração da variação cambial era previsível, mas de consequências incalculáveis se levarmos em consideração a variação, bem como as decisões jurídicas, do ano de 1999 (que teve um percentual de variação muito similar ao ano de 2015).

É possível concluir que a alegação da administração que não houve comprovação documentação suficiente para a concessão do reequilíbrio contratual, particularmente no que tange o detalhamento dos custos e o impacto da moeda estrangeira no produto da contratada é válida. No entanto, considerar que a variação cambial no ano de 2015 é um 'risco do negócio' é uma afirmação no mínimo temerosa.

# REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

---

## REFERÊNCIAS

BM & FBOVESPA. **Taxas de câmbio praticadas**. 2015. Disponível em <<http://www2.bmf.com.br/pages/portal/bmfbovespa/clearing1/cambio/cotacoes/taxacambio.asp>>. Acesso em 29 de Dez. 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

MENDES, Renato Geraldo. A questão da variação do dólar e suas repercussões sobre os contratos administrativos. *In: ILC Informativo de Licitações e Contratos*, v. 6, n. 60, 1999, p. 96-99.

MOSCHEM, Marcel Kraemer & DÖRR, Henrique Assis. A importância das proteções cambiais nas exportações da indústria moveleira da Região das Hortênsias. **Revista universo acadêmico**. Universo Acadêmico/Faculdades Integradas de Taquara – Vol. 1, n. 1 (jan/dez. 2008) – Taquara: FACCAT, 2008, p. 139-154.

ROCHA, Ricardo Humberto. **A política de hedge e o tratamento do risco nas empresas não-financeiras**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RMS: 15154 PE 2002/0089807-4, Relator: Ministro LUIZ FUX. Data de Julgamento: 19/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/12/2002**. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7543048/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-15154-pe-2002-0089807-4>>. Acesos em 02 de Fev. de 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

\_\_\_\_\_. Plenário TC 018.016/2005-1. Disponível em <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CAcord%5C20140423%5CAC\\_0529\\_07\\_11\\_P.doc](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CAcord%5C20140423%5CAC_0529_07_11_P.doc)>. Acesso em 25 de Jan. 2015.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.